



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.011400/2003-69  
Recurso nº. : 146.203  
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999  
Recorrente : NATALINA MARIA AGOSTINI BUQUEIRA  
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR  
Sessão de : 20 de setembro de 2006  
Acórdão nº. : 104-21.869

DEPÓSITOS BANCÁRIOS - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITO IGUAL OU INFERIOR A R\$ 12.000,00 - LIMITE DE R\$ 80.000,00 - CONTA CONJUNTA - FASE DE LANÇAMENTO - Para efeito de determinação do valor dos rendimentos omitidos, não será considerado o crédito de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00, desde que o somatório desses créditos não comprovados não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00, dentro do ano-calendário. Quando se tratar de conta conjunta, o limite anual de R\$ 80.000,00 é dirigido a cada um dos titulares.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NATALINA MARIA AGOSTINI BUQUEIRA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARIA HELENA COTTA CARDOZO  
PRESIDENTE

  
HELOÍSA GUARITA SOUZA  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 23 OUT 2006

SECRETARIA DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.011400/2003-69  
Acórdão nº. : 104-21.869

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN,  
OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MARIA  
BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, GUSTAVO LIAN HADDAD e REMIS ALMEIDA  
ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.011400/2003-69  
Acórdão nº. : 104-21.869

Recurso nº. : 146.203  
Recorrente : NATALINA MARIA AGOSTINI BUQUEIRA

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração (fls. 100/105) lavrado contra NATALINA MARIA AGOSTINI BUQUERA, CPF/MF nº 017.395.229-15, para exigir crédito tributário de IRPF, pela identificação de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, em meses do ano-calendário de 1.998, perfazendo o crédito tributário total de R\$ 8.171,03, em 25.11.2003.

Termo de Verificação Fiscal de fls. 96/99 aponta individualizadamente os valores que foram considerados como de origem não comprovada e informa que foi imputado à contribuinte 50% dos totais mensais das contas bancárias que era conjuntas.

Em sua impugnação (fls. 107/109), a Contribuinte afirmou: a) ser titular de duas contas correntes em conjunto com seu marido, o qual já estava sendo fiscalizado; b) mesmo assim, espontaneamente, respondeu à intimação recebida com os mesmos argumentos do seu esposo, juntando os extratos da sua conta corrente; c) a movimentação da sua conta corrente se restringe a salários recebidos do Governo do Estado do Paraná e recursos oriundos de conta de poupança; d) parte dos valores objeto do lançamento foram efetivamente comprovados, porém não aceitos pela Fiscal Autuante; e) outra parte não comprovada decorreu da falta de meios para tanto, principalmente pela falta de informações das instituições financeiras; f) a Auditora Fiscal não levou em conta o disposto no artigo 849, parágrafo 2º, inciso I e II, do Decreto nº 3000/99, que determina a não consideração dos valores individuais igual ou inferior a R\$ 12.000,00, desde que seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse R\$ 80.000,00.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.011400/2003-69  
Acórdão nº. : 104-21.869

Informação Fiscal de fls. 110 dá conta de que deixou de juntar o AR porque, comparando-se a data da emissão do auto de infração com a data do protocolo da impugnação, é ela tempestiva.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Curitiba, por intermédio de sua 4ª Turma, julgou parcialmente procedente o lançamento, excluindo da exigência os valores de R\$ 2.317,50, relativo aos rendimentos de sua filha, e R\$ 1.675,00, relativo a recursos originados na conta corrente da mãe do seu esposo, cada qual proporcionalmente à sua participação na conta conjunta, nos termos em que foi acatado no processo relativo ao seu marido, e cujas razões de decidir foram adotadas nesse julgamento (fls. 111/117). Todavia, o fundamento maior do acórdão nº 7.873, de 15.02.2005, unânime, está centrado na seguinte parte do voto condutor, seguido à unanimidade (fls. 114):

“Pela leitura do dispositivo legal, verifica-se que o limite anual de R\$ 80.000,00, compreendendo os depósitos que individualmente sejam iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00 (inciso II), deve ser aplicado em relação ao montante dos créditos existentes em contas bancárias do contribuinte e não apenas em relação aos valores que não tiveram a origem justificada. Quando o § 3º diz que, **para se determinar a receita omitida**, ou seja, para se buscar os valores creditados em conta bancária para os quais o contribuinte seja intimado e não haja comprovação da origem de recursos (*caput*), **os créditos deverão ser analisados** individualmente, deve ser entendido como um procedimento anterior à emissão de qualquer intimação para que o contribuinte comprove a origem dos recursos. Tanto que esse mesmo dispositivo traz que na análise dos créditos bancários também serão desconsideradas as transferências de outras contas da própria pessoa física (inciso I).”

Intimada de tal decisão em 09.03.2005, via AR (fls. 120), a Contribuinte interpôs Recurso Voluntário, em 04.04.2005 (fls. 121/133). Primeiramente, insurge-se contra a utilização de depósitos bancários como forma de caracterizar rendimentos omitidos. Depois, sustenta que a movimentação bancária autuada encontra-se na hipótese do parágrafo terceiro, do artigo 42, da Lei nº 9.430/96, devendo a sua interpretação ser feita a partir do *caput* do referido artigo que se refere a “valores omitidos e não comprovados”, a partir do que se conclui que o referido parágrafo 3º estipulou um limite sobre o qual a



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.011400/2003-69  
Acórdão nº. : 104-21.869

tributação não incide, bem como os limites sobre os quais a tributação deve começar. Demonstra, na seqüência, que todos os valores autuados estão dentro do limite legal individual de R\$ 12.000,00 e global de R\$ 80.000,00. Ao final, afirma que o acórdão de primeira instância, ao considerar que o montante dos depósitos autuados era de R\$ 93.049,88, ignorou a redução de 50% das contas conjuntas, importando em duplicidade.

Não tendo apresentado bens para arrolamento, foi intimada para fazê-lo, em 28.04.2005 (fls. 135/136), o que foi atendido em 03.05.2005 (fls. 137), tendo sido formalizado o respectivo arrolamento por meio do processo administrativo nº 10980.004718/2005-55 (fls. 138).

É o Relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.011400/2003-69  
Acórdão nº. : 104-21.869

VOTO

Conselheira HELOÍSA GUARITA SOUZA, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche o seu pressuposto de admissibilidade, pois está acompanhado do arrolamento de bens. Dele, então, tomo conhecimento.

Assiste razão à Recorrente. Todos os valores tidos como de origem não comprovada e autuados são de valor, individual, inferior a R\$ 12.000,00, não atingindo o limite global anual de R\$ 80.000,00, estando, pois, dentro do limite a que se refere o parágrafo 3º, inciso II, do artigo 42, Lei n 9.430/96.

O acórdão de primeira instância conclui que tal limite é válido para a análise antes da autuação, aplicado *“em relação ao montante dos créditos existentes em contas bancárias do contribuinte e não apenas em relação aos valores que não tiveram a origem justificada”* (fls. 114).

Data venia, entendo que o comando normativo em questão tem outro direcionamento, o que, inclusive, é referendado pelas decisões reiteradas desse Conselho.

Com efeito.

O artigo 42 e seu parágrafo 3º, da Lei n 9.430/96, já com a redação dada pela Lei nº 9.481, de 13.08.1997, determina:

“Art. 42 - Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimentos **os valores creditados** em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.011400/2003-69  
Acórdão nº. : 104-21.869

jurídica, regularmente intimado, **não comprove**, mediante documentação hábil e idônea, **a origem dos recursos utilizados nessas operações.**

§ 1º - ...

§ 2º - ...

§ 3º - **Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:**

I – os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II – no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

...” (grifos nossos)

Interpretando-se o caput do supra-transcrito dispositivo em conjunto com o parágrafo 3º, tem-se que a exclusão a que o parágrafo se refere é, seguramente, em relação à receita omitida, ou seja, aqueles valores que o contribuinte não conseguiu comprovar. Ora, se a desconsideração fosse em relação à totalidade dos recursos em conta bancária do contribuinte, estariam nele incluídos os valores de origem comprovada, os quais **estão fora do comando do artigo 42, supra**. Os depósitos de origem comprovada nem mesmo fazem parte da fiscalização, não havendo razão lógica e plausível para serem eles objeto de disciplinamento legal. Ou seja, eles estão fora da hipótese normativa por um pressuposto maior, qual seja, ter comprovada a sua origem. Logo, só se pode entender que tal regra tem o seu comando voltado para o conjunto daqueles depósitos que não tiveram sua origem comprovada, deles se excluindo, portanto, os de valor inferior, individual, a R\$ 12.000,00, desde que seu somatório no ano-calendário não seja superior ao valor global de R\$ 80.000,00.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.011400/2003-69  
Acórdão nº. : 104-21.869

A esse propósito, adoto como parte integrante dessa fundamentação, as conclusões exaradas no âmbito do acórdão nº 104-20.026, de 17.06.2004, cujo volto condutor foi do Conselheiro Nelson Mallmann:

“Pode-se concluir, ainda, que:

I - na pessoa jurídica os créditos serão analisados de forma individual, com exclusão apenas dos valores relativos a transferências entre as suas próprias contas bancárias, não sendo aplicável o limite individual de crédito igual ou inferior a doze mil reais e oitenta mil reais no ano-calendário;

II – caracteriza omissão de receita ou rendimento, desde que obedecidos os critérios acima relacionados, todos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento, em relação aos quais a pessoa física ou jurídica, não comprove a origem dos recursos utilizados nessas operações, desde que regularmente intimada a prestar esclarecimentos e comprovações;

**III – na pessoa física a única hipótese de anistia de valores é a existência de créditos não comprovados que individualmente não sejam superiores a doze mil reais, limitado ao somatório, dentro do ano-calendário, a oitenta mil reais;**

IV – na hipótese de créditos que individualmente superem o limite de doze mil reais, sem a devida comprovação da origem, ou seja, sem a comprovação, mediante apresentação de documentação hábil e idônea, que estes créditos (recursos) têm origem em rendimentos já tributados ou não tributáveis, cabe a constituição de crédito tributário como se omissão de rendimentos fosse, desde que regularmente intimado a prestar esclarecimentos e comprovações;

V – na hipótese de créditos que individualmente não superem o limite de doze mil reais, entretanto, estes créditos superam, dentro do ano-calendário, o limite de oitenta mil reais, todos os créditos sem a devida comprovação da origem, ou seja, sem a comprovação, mediante apresentação de documentação hábil e idônea, que estes créditos (recursos) têm origem em rendimentos já tributados ou não tributáveis, cabe a constituição de crédito tributário como se omissão de rendimentos fossem, desde que regularmente intimado a prestar esclarecimentos e comprovações.”

(grifos nossos)

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.011400/2003-69  
Acórdão nº. : 104-21.869

Isso significa dizer que, identificados os valores em conta corrente, de origem não comprovada, para se proceder à autuação, devem ser deixados de lado, nesse momento, os depósitos bancários de valor individual inferior a R\$ 12.000,00, desde que a sua soma, dentro do mesmo ano-calendário, não ultrapasse o limite global de R\$ 80.000,00. A contrário senso, todos os créditos de valor individual superior a R\$ 12.000,00 poderão compor a investigação fiscal.

Partindo-se desse pressuposto, e examinando a relação individualizada dos depósitos bancários cuja origem não foi satisfatoriamente comprovada pela Recorrente (fls. 98/99), constata-se que, no caso concreto, todos os valores são, individualmente, inferiores a R\$ 12.000,00 e globalmente, a R\$ 80.000,00, dentro do ano-calendário autuado (de 1.998).

Frise-se, ainda, que tais limites devem ser considerados, nas contas conjuntas, em relação ao seu percentual de 50% de participação, haja vista que as hipóteses dos parágrafos 3º e 6º (introduzido pela Lei nº 10.437/2002), do artigo 42, Lei nº 9.430/96, devem ser aplicadas em conjunto, complementando-se, não se identificando nenhum comando normativo que determine a sua aplicação excludente uma da outra, ainda mais porque, mesmo na situação de conta conjunta, cada titular é um contribuinte autônomo a ele se aplicando, individualmente, todas as regras extraídas do artigo 42.

De todo modo, mesmo que assim não fosse, no caso concreto, essa análise resta inócua porque mesmo que se considerasse a integralidade dos valores tidos como de origem não comprovada, sem a redução dos 50% pela conta conjunta, ainda assim tais valores estão dentro dos limites da exclusão da tributação (vide fls. 98/99).



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.011400/2003-69  
Acórdão nº. : 104-21.869

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e dar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 20 de setembro de 2006

  
HÉLOISA GUARITA SOUZA